

## A — Actividade do Tribunal da Função Pública em 2008

Pelo presidente Paul Mahoney

**1.** O ano de 2008 foi marcado pela primeira renovação trienal parcial do Tribunal. Com efeito, em derrogação ao artigo 2.º, segundo parágrafo, primeiro período, do anexo do Estatuto do Tribunal de Justiça, as funções de três membros do Tribunal cessaram no fim dos três primeiros anos dos respectivos mandatos, ou seja, em 30 de Setembro de 2008. Por decisão de 27 de Junho de 2008, o Conselho da União Europeia substituiu os três juízes em causa. Em 24 de Setembro de 2008, P. Mahoney foi reeleito presidente do Tribunal, e H. Kanninen e S. Gervasoni foram eleitos, respectivamente, presidentes da Segunda e da Primeira Secção.

**2.** Desde 1998, o número de acções e recursos entrados anualmente em matéria de função pública aumentou constantemente (com excepção da estabilização que se verificou em 2001 e 2002). Em 2008, com 111 novas petições iniciais, o número de acções e recursos entrados sofreu uma redução notável em relação ao número do ano anterior (157 em 2007), pela primeira vez de há dez anos para cá. Obviamente que é prematuro ver neste fenómeno uma inversão da tendência para o aumento do contencioso da função pública comunitária que vem marcando estes últimos anos, mas a regra segundo a qual a parte vencida é condenada nas despesas, que entrou em vigor, com o Regulamento de Processo, em 1 de Novembro de 2007, pode ter desempenhado um papel significativo na evolução que se verificou.

Em 2008, o Tribunal deu por findos 129 processos. O saldo entre processos findos e entrados é, assim, positivo, com a consequência de que, pela primeira vez desde a criação do Tribunal, o número de processo pendentes está em ligeira diminuição (217 em 2008 contra 235 em 2007).

Em 2008, 53% dos processos foram decididos por acórdão e 47% por despacho. A duração média da instância foi de 19,7 meses para os acórdãos e de 14 meses para os despachos, o que representa um ligeiro aumento da duração média da instância em relação ao ano passado. Foi interposto recurso para o Tribunal de Primeira Instância de 37 decisões do Tribunal da Função Pública, o que corresponde a 37% das decisões recorríveis proferidas por este último e a 35% do total dos processos findos, excluindo os casos de desistência unilateral de uma das partes. O Tribunal de Primeira Instância anulou 7 decisões do Tribunal da Função Pública.

**3.** Ao longo deste ano, o Tribunal continuou a esforçar-se por responder ao convite do legislador no sentido de facilitar a resolução amigável dos litígios em qualquer fase do processo. Assim, 7 processos findaram na sequência de uma resolução amigável realizada

por iniciativa do Tribunal, a maior parte das vezes numa reunião informal organizada pelo juiz-relator ou na audiência <sup>(1)</sup>.

**4.** Por último, em 2008, o Tribunal completou a sua panóplia de instrumentos processuais próprios, com a entrada em vigor, em 1 de Maio de 2008, das instruções práticas às partes. Estas contêm, nomeadamente, um formulário a utilizar obrigatoriamente para apresentar pedidos de apoio judiciário, bem como um guia para os requerentes de apoio judiciário.

**5.** Os desenvolvimentos que se seguem apresentarão os contributos jurisprudenciais mais marcantes deste ano, sendo abordados sucessivamente o contencioso da legalidade e da indemnização (I), o das medidas provisórias (II), e os pedidos de apoio judiciário (III).

## I. Contencioso da legalidade e da indemnização

Nesta secção, analisaremos as decisões mais significativas em matéria processual, em questões de mérito e relativas à questão das despesas.

### *Aspectos processuais*

#### 1. Competência do Tribunal

No processo *Domínguez González/Comissão* (despacho de 12 de Novembro de 2008, F-88/07), o Tribunal foi confrontado com um litígio gerado pela execução de um contrato de trabalho sujeito ao direito belga que continha uma cláusula atributiva de jurisdição aos tribunais de Bruxelas, cujo objecto era a prestação de assistência técnica no âmbito da ajuda humanitária aos países terceiros. O Tribunal, depois de ter verificado que a sujeição do referido contrato a uma legislação nacional e não ao regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias (a seguir «RAA») correspondia a um interesse legítimo da demandada e não constituía um uso indevido do processo, considerou que não era competente para conhecer do litígio gerado pela execução do referido contrato.

#### 2. Requisitos de admissibilidade

No acórdão de 21 de Fevereiro de 2008, *Skoulidi/Comissão*, F-4/07, o Tribunal esclareceu, por um lado, que, tratando-se de um acto que causa prejuízo, a actuação da instituição relacionada com a adopção desse acto só pode servir de fundamento a uma acção de indemnização, cujo procedimento pré-contencioso começa por um requerimento apresentado nos termos no artigo 90.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários das

<sup>(1)</sup> Para um exemplo de resolução amigável realizada no início da audiência por iniciativa do Tribunal, ver despacho de 4 de Setembro de 2008, *Duyster/Comissão*, F-81/06: tendo reconhecido as contrariedades causadas à recorrente por determinados acontecimentos objecto do processo, a recorrida comprometeu-se a pagar à interessada o montante de 2 000 euros, bem como a assinar, juntar ao seu *dossier* pessoal e transmitir-lhe uma carta escrita para si.

Comunidades Europeias (a seguir «Estatuto»), se a actuação em questão for dissociável do acto lesivo e, por outro, e sobretudo, que um funcionário pode, no âmbito de uma acção de carácter puramente indemnizatório, pedir o ressarcimento pelas consequências danosas de um acto lesivo sem procurar obter a anulação do referido acto, desde que dê início ao procedimento pré-contencioso através de uma reclamação, como é previsto no artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto, contra o referido acto, devendo o prazo de três meses fixado por essa disposição ser respeitado tanto quando o requerente pretende obter o ressarcimento de um prejuízo material como quando pretende obter o ressarcimento de um prejuízo moral, como acontecia no caso concreto.

Nos acórdãos de 23 de Abril de 2008, *Pickering/Comissão* (F-103/05) e *Bain e o./Comissão* (F-112/05), o Tribunal esclareceu que, embora seja verdade que as folhas de vencimento são geralmente consideradas actos que causam prejuízo na medida em que revelem que os direitos pecuniários de um funcionário foram negativamente afectados, na realidade, o verdadeiro acto que causa prejuízo é a decisão da Autoridade Investida do Poder de Nomeação (a seguir «AIPN») de reduzir ou suprimir um pagamento de que o funcionário beneficiava até então e que constava dos seus recibos de remuneração.

No acórdão de 11 de Dezembro de 2008, *Collote/Comissão*, F-58/07, o Tribunal declarou que, no caso de duas reclamações sucessivas, apresentadas dentro do prazo de reclamação, serem objecto de duas decisões sucessivas da AIPN, há que considerar, se a segunda reclamação contiver elementos novos em relação à primeira, que a decisão de indeferimento da segunda reclamação é uma nova decisão, adoptada depois da reanálise da decisão de indeferimento da primeira reclamação, relativamente à segunda reclamação. Assim, o prazo de recurso começa a correr a partir da data da notificação da resposta à segunda reclamação.

### 3. Incidentes processuais

#### a) Excepção de inadmissibilidade

No processo *Domínguez González/Comissão*, já referido, na sequência da arguição, pela demandada, de uma excepção de inadmissibilidade e de incompetência, o Tribunal, pela primeira vez, pronunciou-se sobre a sua competência por despacho depois de ter realizado uma audiência, com base no disposto no artigo 78.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento de Processo, que dispõe que, salvo decisão em contrário do Tribunal, a tramitação ulterior no que respeita ao pedido de que o Tribunal se pronuncie sobre um incidente é oral.

#### b) Pedido de desentranhamento de documentos

No acórdão de 8 de Maio de 2008, *Suvikas/Conselho*, F-6/07, o Tribunal ordenou que fossem desentranhados dos autos documentos elaborados por um membro de um comité consultivo de selecção, à margem do procedimento de selecção, sendo certo que os

referidos documentos foram recebidos pelo recorrente por intermédio de um terceiro que por sua vez os tinha obtido de forma ilícita.

#### 4. Contencioso da anulação: conhecimento oficioso de um fundamento relativo à violação do âmbito de aplicação da lei

No acórdão de 21 de Fevereiro de 2008, *Putterie-De-Beukelaer/Comissão*, F-31/07(\*) (que foi objecto de recurso para o Tribunal de Primeira Instância), o Tribunal qualificou o fundamento relativo à violação do âmbito de aplicação da lei como um fundamento de ordem pública. Com efeito, o Tribunal considerou que não cumpriria as suas funções de juiz da legalidade se deixasse de declarar, apesar de as partes não terem contestado esse ponto, que a decisão impugnada tinha sido adoptada com base numa norma inaplicável ao caso concreto e se, conseqüentemente, fosse levado a pronunciar-se sobre o litígio submetido à sua apreciação aplicando ele próprio essa norma.

#### *Quanto ao mérito*

Serão agora examinados os contributos jurisprudenciais mais marcantes deste ano no que diz respeito aos princípios gerais e, em segundo lugar, seguindo a ordem das rubricas do Estatuto, os direitos e deveres do funcionário, a sua carreira, o seu regime pecuniário e os seus benefícios sociais e, por último, a interpretação do RAA.

#### 1. Princípios gerais

##### a) Revogação de um acto administrativo ilegal

No acórdão de 11 de Setembro de 2008, *Bui Van/Comissão*, F-51/07(\*) (que foi objecto de recurso para o Tribunal de Primeira Instância), o Tribunal, confrontado com a questão da legalidade da revogação de um acto administrativo ilegal, esclareceu que essa revogação deve ter lugar num prazo razoável, o que deve ser apreciado em função das circunstâncias específicas de cada processo, como as implicações do litígio para o interessado, a complexidade do processo, o comportamento das partes, o facto de o acto em causa ser ou não constitutivo de direitos subjectivos, bem como a ponderação dos interesses envolvidos. Há que considerar, como regra geral, que é razoável um prazo de revogação correspondente ao prazo de recurso de três meses previsto no artigo 91.º, n.º 3, do Estatuto. Uma vez que esse prazo se impõe à própria administração, há que considerar que o início do cômputo desse prazo é a data da adopção do acto que esta última tem intenção de revogar.

Além disso, o Tribunal considerou que a decisão de revogar o acto ilegal deve ser adoptada com observância dos direitos de defesa do funcionário em causa. No caso concreto, o

(\*) Os acórdãos assinalados com um asterisco foram traduzidos em todas as línguas oficiais da União Europeia.

Tribunal decidiu que a inobservância do direito de audiência do recorrente não tinha influído no conteúdo do acto impugnado, na medida em que as observações apresentadas pelo recorrente no Tribunal não continham nenhum elemento de informação suplementar em relação àqueles de que a Comissão já dispunha. O Tribunal decidiu, em contrapartida, que a inobservância, pela Comissão, do direito de audiência do recorrente, consubstanciava uma situação de culpa funcional susceptível de desencadear a sua responsabilidade.

#### b) Execução de um acórdão do juiz comunitário

No acórdão de 24 de Junho de 2008, *Andres e o./BCE*, F-15/05(\*), o Tribunal, em tribunal pleno, declarou que, quando a execução de um acórdão de anulação oferece dificuldades particulares, a instituição em causa pode tomar todas as decisões susceptíveis de compensar equitativamente a desvantagem que representa a decisão anulada para os interessados. Neste contexto, a administração pode encetar um diálogo com os interessados para tentar chegar a um acordo, oferecendo-lhes uma compensação equitativa pela ilegalidade de que foram vítimas. No que diz respeito à execução de um acórdão que declara a ilegalidade do procedimento de adaptação das retribuições dos trabalhadores do Banco Central Europeu num determinado ano por falta de consulta regular e adequada do comité do pessoal, é uma solução equitativa e razoável a adopção de um compromisso que consiste, por um lado, em tornar a consulta extensiva aos anos subsequentes em que a mesma também não teve lugar e em tomar em consideração determinados dados correctivos na medida em que isso beneficie os trabalhadores, e, por outro, em tornar os aumentos salariais resultantes da referida consulta extensivos a todos os trabalhadores, e não apenas aos recorrentes, mesmo que dificuldades particulares impeçam que seja atribuído efeito retroactivo a esses aumentos.

#### c) Princípio da proporcionalidade

No acórdão de 9 de Setembro de 2008, *Smadja/Comissão*, F-135/07 (que foi objecto de recurso para o Tribunal de Primeira Instância), o Tribunal recordou que o efeito retroactivo de um acto administrativo pode constituir uma medida necessária para garantir o respeito por um princípio fundamental como o princípio da proporcionalidade. No caso concreto, pelo facto de, sem qualquer razão válida, não ter intenção de atribuir à decisão de nomeação da recorrente, adoptada depois da entrada em vigor do novo Estatuto, efeitos retroactivos à data de adopção da decisão inicial de nomeação, adoptada na vigência do antigo Estatuto e anulada pelo acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de forma a garantir à recorrente a classificação, mais elevada, que detinha no dia em que foi proferido o referido acórdão, ou por ter recusado incluir na decisão impugnada qualquer outra medida susceptível de conciliar o interesse do serviço com o interesse legítimo da recorrente, a Comissão violou o princípio da proporcionalidade e o seu dever de assistência.

#### d) Princípio da boa administração

No acórdão de 11 de Julho de 2008, *Kuchta/BCE*, F-89/07, relativo à legalidade de uma decisão individual de adaptação da remuneração de um trabalhador do BCE, o Tribunal recordou que as regras da boa administração em matéria de gestão do pessoal pressupõem, nomeadamente, que a repartição de competências em todos os organismos ou instituições comunitárias seja claramente definida e devidamente publicada. O Tribunal anulou a decisão impugnada depois de ter verificado que não tinha conseguido determinar o respectivo autor nem a autoridade que tinha sido habilitada, por delegação da Comissão Executiva do BCE, a tomar essa decisão.

### 2. Direitos e deveres do funcionário

No acórdão de 9 de Dezembro de 2008, *Q/Comissão*, F-52/05(\*), o Tribunal interpretou pela primeira vez o artigo 12.º-A, n.º 3, do Estatuto, que define assédio moral como qualquer conduta abusiva que ocorra durante um período de tempo, de modo repetitivo ou sistemático e envolva comportamentos físicos, linguagem, verbal ou escrita, gestos ou outros actos intencionais susceptíveis de lesar a personalidade, a dignidade ou a integridade física ou psíquica de uma pessoa. O Tribunal decidiu que, para que se considere que houve assédio moral na acepção da referida disposição, não se exige que os referidos comportamentos físicos, linguagem, verbal ou escrita, gestos ou outros actos intencionais tenham sido cometidos com a intenção de lesar a personalidade, a dignidade ou a integridade física ou psíquica de uma pessoa do interessado. Basta que a referida actuação tenha tido, objectivamente, essas consequências.

### 3. Carreira do funcionário

#### a) Recrutamento

O Tribunal teve ocasião de precisar o alcance de várias regras aplicáveis em matéria de concursos.

No acórdão de 22 de Maio de 2008, *Pascual-García/Comissão*, F-145/06, o Tribunal esclareceu que o facto de determinadas actividades de investigação terem desenvolvido a formação do candidato lhe terem permitido obter posteriormente o título de Doutor não impede, enquanto tal, a qualificação dessas actividades como experiência profissional na acepção do anúncio de concurso.

No acórdão de 11 de Setembro de 2008, *Coto Moreno/Comissão*, F-127/07, o Tribunal decidiu que as apreciações do júri de um concurso, quando avalia os conhecimentos e as aptidões dos candidatos, não estão sujeitas a fiscalização judicial. O mesmo não acontece no que diz respeito à concordância entre a nota quantitativa e as apreciações qualitativas do júri. Com efeito, esta concordância, garante da igualdade de tratamento entre candidatos, é uma das regras que presidem aos trabalhos do júri e cuja observância compete ao juiz verificar. Além disso, a concordância entre a nota quantitativa e a

apreciação qualitativa do júri pode ser sujeita, pelo juiz comunitário, a uma fiscalização independente da fiscalização da apreciação das prestações dos candidatos feita pelo júri, que o juiz recusa exercer, desde que a fiscalização da referida concordância se limite a verificar a inexistência de incoerência manifesta.

No acórdão de 14 de Outubro de 2008, *Meierhofer/Comissão*, F-74/07(\*), o Tribunal esclareceu, relativamente ao dever de fundamentação da decisão do júri de um concurso relativa a uma prova oral, que a comunicação ao candidato de uma única nota individual eliminatória não constitui sempre, e independentemente das circunstâncias específicas do processo em causa, uma fundamentação suficiente. No caso concreto, o Tribunal observou que a recusa, por parte da recorrida, de se conformar com determinadas medidas de organização do processo teve a consequência de não lhe permitir exercer plenamente a sua fiscalização.

#### b) Classificação de serviço

No acórdão de 6 de Março de 2008, *Skareby/Comissão*, F-46/06 (que foi objecto de recurso para o Tribunal de Primeira Instância), o Tribunal recordou que resulta do artigo 8.º, n.º 5, quarto parágrafo, das disposições gerais de execução do artigo 43.º do Estatuto, adoptadas pela Comissão, que a administração é obrigada a fixar ao titular do emprego objectivos e critérios de avaliação. Segundo esta disposição, o diálogo formal que tem lugar entre o avaliador e o titular do emprego no início de cada exercício de avaliação deve incidir não só sobre a avaliação das prestações do referido titular durante o período de referência mas também sobre a fixação dos objectivos para o ano subsequente ao período de referência. Esses objectivos constituem a base de referência para a avaliação do rendimento.

#### c) Promoção

Através de quatro acórdãos de 31 de Janeiro de 2008 (*Buendía Sierra/Comissão*, F-97/05, *Di Bucci/Comissão*, F-98/05, *Wilms/Comissão*, F-99/05, e *Valero Jordana/Comissão*, F-104/05), o Tribunal considerou que, na falta de disposições derogatórias ao princípio da aplicabilidade imediata das regras novas no Regulamento n.º 723/2004, que altera, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2004, o Estatuto dos Funcionários e o regime aplicável aos outros Agentes, o artigo 45.º, n.º 1, do Estatuto, conforme alterado por esse regulamento, era imediatamente aplicável a partir da entrada em vigor do referido regulamento. Por conseguinte, a Comissão não podia aplicar legalmente, em Novembro de 2004, disposições do artigo 45.º, n.º 1, do antigo Estatuto, revogadas por esse regulamento, para adoptar a decisão que fixa o número total de pontos de mérito de um funcionário no fim do exercício de promoção 2004 e a decisão de não o promover nesse exercício.

Através de quatro acórdãos de 11 de Dezembro de 2008 nos processos *Collotte/Comissão*, F-58/07, *Dubus e Leveque/Comissão*, F-66/07, *Evraets/Comissão*, F-92/07, e *Acosta Iborra e o./Comissão*, F-93/07, o Tribunal decidiu que o artigo 45.º, n.º 2, do Estatuto, relativo à obrigação do funcionário de demonstrar, antes da sua primeira promoção, que tem



capacidade para trabalhar numa terceira língua, não podia ser aplicado antes da entrada em vigor das disposições comuns de execução previstas no referido n.º 2 do artigo 45.º

#### d) Nova estrutura de carreira

##### i) Factor de multiplicação

O acórdão de 4 de Setembro de 2008, *Lafili/Comissão*, F-22/07 (que foi objecto de recurso para o Tribunal de Primeira Instância), teve por objecto, nomeadamente, a interpretação do quarto período do artigo 7.º, n.º 7, do anexo XIII do Estatuto, relativo aos possíveis efeitos da alteração da denominação dos graus sobre a remuneração dos funcionários recrutados antes de 1 de Maio de 2004. Este acórdão, relativamente técnico, privilegia uma interpretação conforme ao princípio da aplicação imediata das regulamentações novas, no caso concreto, a reforma do Estatuto. Em particular, foi decidido que as «medidas transitórias devem, por natureza, ter por finalidade facilitar a transição de uma regulamentação antiga para uma regulamentação nova, protegendo os direitos adquiridos, sem manter, no entanto, a aplicabilidade, em benefício de uma categoria de funcionários, dos efeitos da regulamentação antiga a situações a constituir no futuro, como a progressão em escalão no âmbito de uma nova estrutura da carreira». Acresce que, «quando as disposições são equívocas na sua articulação e susceptíveis de mais de uma interpretação, como as aplicáveis no caso concreto, há que dar preferência à interpretação que permitir evitar tal diferença de tratamento entre funcionários».

##### ii) Procedimento de certificação

No acórdão *Putterie-De-Beukelaer/Comissão*, já referido, o Tribunal constatou que os procedimentos de avaliação e de certificação, definidos, respectivamente, pelas disposições gerais de execução previstas no artigo 43.º do Estatuto adoptadas pela Comissão e pela decisão da Comissão de 7 de Abril de 2004 relativa às modalidades de aplicação do procedimento de certificação, são distintos e assentam em modalidades diferentes. A este respeito, embora o homologador seja competente para adoptar o relatório de evolução da carreira, sem prejuízo de o relatório poder ser modificado pelo avaliador de recurso, é à AIPN que incumbe pronunciar-se, em todas as fases do procedimento de certificação, sobre as candidaturas à certificação. Em particular, compete à referida autoridade, portanto, a uma autoridade diferente do homologador do procedimento de avaliação, apreciar, com base nos relatórios de evolução da carreira disponíveis, a experiência e o mérito dos candidatos à certificação.

No acórdão de 21 de Fevereiro de 2008, *Semeraro/Comissão*, F-19/06, o Tribunal esclareceu que o ponto 1.1 da decisão da Comissão de 11 de Maio de 2005 relativa aos critérios de classificação do exercício de certificação 2005, segundo o qual, para constar da lista dos funcionários admitidos ao procedimento de certificação, o potencial do funcionário deve ter sido reconhecido no seu relatório de evolução da carreira, excede os limites da habilitação segundo a qual, para efeitos do estabelecimento da lista dos funcionários admitidos ao procedimento de certificação, o valor dos critérios e a respectiva ponderação são decididos pela AIPN, após parecer do comité paritário para o exercício de certificação.



#### 4. Regime pecuniário e benefícios sociais do funcionário

No acórdão de 2 de Dezembro de 2008, *Baniel-Kubinova e o./Parlamento*, F-131/07, o Tribunal declarou que os agentes temporários e/ou auxiliares que tenham beneficiado de ajudas de custo e, em seguida, parcial ou totalmente, do subsídio de instalação (com base em declarações segundo as quais transferiram a sua residência habitual para o lugar de afectação) não podem, posteriormente, no momento da sua contratação na qualidade de funcionários estagiários para esse mesmo lugar de afectação, requerer novamente ajudas de custo. Com efeito, as ajudas de custo são reservadas aos funcionários e agentes que são obrigados a mudar de residência para dar cumprimento às obrigações impostas pelo artigo 20.º do Estatuto, requisito que os recorrentes não preenchem, uma vez que já tinham mudado de residência, tal como tinham declarado para beneficiar do subsídio de instalação.

#### 5. Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias

##### a) Classificação em grau de um agente contratual

No acórdão de 11 de Dezembro de 2008, *Reali/Comissão*, F-136/06, o Tribunal considerou que a Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos, não tem por efeito limitar o poder de apreciação de que dispõe uma instituição quando compara o valor respectivo dos diplomas no âmbito da sua política de recrutamento. No sistema instituído pela Directiva 89/48, a comparação dos diplomas é efectuada para efeitos do acesso a determinadas actividades regulamentadas nos diversos Estados-Membros. Tal apreciação não pode confundir-se com a apreciação do valor universitário respectivo dos títulos obtidos nos diversos Estados-Membros para efeitos da determinação do grau correspondente a um emprego numa instituição das Comunidades Europeias.

##### b) Decisão da Comissão de 28 de Abril de 2004 relativa à duração máxima do recurso aos trabalhadores não permanentes nos serviços da Comissão

No acórdão de 26 de Junho de 2008, *Joseph/Comissão*, F-54/07, o Tribunal, quanto à decisão da Comissão, de 28 de Abril de 2004, relativa à duração máxima do recurso aos trabalhadores não permanentes nos serviços da Comissão, considerou que, ao impor, nos termos do artigo 85.º, n.º 1, do RAA, um limite máximo de cinco anos, tanto para a celebração como para a renovação de contratos de agentes contratuais, o legislador não proíbe às instituições a celebração ou renovação desse tipo de contratos, ao abrigo do artigo 3.º-A do referido regime, de duração mais curta, desde que a duração máxima prevista no artigo 85.º, n.º 1, desse regime (seis ou nove meses, consoante o caso) seja respeitada. Todavia, uma instituição não pode, sob pena de infringir esta última disposição, restringir de forma geral e impessoal, no caso concreto através de disposições gerais de execução ou de uma decisão interna de alcance geral, a duração máxima possível de contratação dos agentes contratuais, tal como foi fixada pelo próprio legislador.

### Quanto às despesas

#### 1. Processos entrados antes da entrada em vigor do Regulamento de Processo do Tribunal da Função Pública

O Tribunal aplicou em várias ocasiões o artigo 87.º, n.º 3, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, aplicável *mutatis mutandis* por força do disposto no artigo 3.º, n.º 4, da Decisão 2004/752/CE, Euratom do Conselho, de 2 de Novembro de 2004, que institui o Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO L 333, p. 7), até à entrada em vigor do Regulamento de Processo deste último. Assim, no acórdão de 24 de Junho de 2008, *Islamaj/Comissão*, F-84/07, o Tribunal decidiu repartir as despesas entre as partes por se verificarem circunstâncias excepcionais, ao passo que nos acórdãos *Bui Van/Comissão* e *Lafli/Comissão*, já referidos, o Tribunal repartiu as despesas entre as partes na medida do respectivo vencimento parcial.

É igualmente digno de menção o facto de, num processo em que o Tribunal considerou não dever pronunciar-se sobre o mérito, caso em que o juiz estatui livremente sobre as despesas, por força do disposto no artigo 87.º, n.º 6, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, aplicável *mutatis mutandis*, a recorrida ter sido condenada no pagamento de todas as despesas da recorrente (despacho de 1 de Fevereiro de 2008, *Labate/Comissão*, F-77/07). Com efeito, o Tribunal levou em consideração, por um lado, a circunstância de a Comissão não ter respondido à reclamação apresentada pela recorrente e, por outro, o facto de, ao revogar a decisão controvertida, a Comissão ter implicitamente reconhecido que o procedimento de adopção dessa decisão não esteve isento de críticas, contribuindo assim directamente para que a questão fosse submetida ao juiz comunitário.

#### 2. Processos entrados depois da entrada em vigor do Regulamento de Processo do Tribunal da Função Pública

Uma das novidades importantes que a entrada em vigor do Regulamento de Processo do Tribunal da Função Pública em 1 de Novembro de 2007 acarretou é relativa ao regime das despesas. Por força do disposto no artigo 87.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido. Nos termos do artigo 87.º, n.º 2, do referido regulamento, quando razões de equidade o exigirem, o Tribunal pode decidir que uma parte vencida seja condenada apenas parcialmente nas despesas, ou mesmo que não seja condenada nas despesas.

No acórdão de 4 de Dezembro de 2008, *Blais/BCE*, F-6/08, o Tribunal aplicou pela primeira vez a disposição relativa à equidade, prevista no artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, tendo decidido que, apesar de a recorrente ter sido vencida, só devia suportar, para além das suas próprias despesas, metade das despesas da recorrida. O Tribunal considerou que não seria equitativo que a recorrente suportasse todas as despesas da recorrida, tendo em conta, em primeiro lugar, o facto de se poder considerar que o processo tinha sido em parte originado pelo comportamento da recorrida, em segundo lugar, as repercussões pecuniárias significativas do litígio para a recorrente, em terceiro

lugar, o facto de os argumentos da recorrente serem sérios, em quarto lugar, a situação pessoal da recorrente e, por último, a circunstância de o montante das despesas cujo pagamento poderia ser suportado pela recorrente ser mais elevado do que na maior parte dos litígios submetidos à apreciação do Tribunal, devido ao facto de a recorrida ter escolhido fazer-se representar não só pelos seus próprios agentes mas também por um advogado.

No despacho de 10 de Julho de 2008, *Maniscalco/Comissão*, F-141/07, decidiu-se que o pedido de que o Tribunal estatua sobre as despesas nos termos da lei não pode ser considerado um pedido no sentido de que a parte vencida seja condenada nas despesas.

Por último, pode assinalar-se que, no despacho de 25 de Novembro de 2008, *lordanova/Comissão*, F-53/07, o Tribunal aplicou o artigo 98.º, n.º 4, do Regulamento de Processo, segundo o qual quando o beneficiário do apoio judiciário seja vencido, o Tribunal pode, por razões de equidade, pronunciando-se sobre as despesas na decisão que põe termo à instância, ordenar que uma ou várias partes suportem as suas próprias despesas ou que estas sejam, na totalidade ou em parte, suportadas pelo cofre do Tribunal a título do apoio judiciário.

## II. Pedidos de medidas provisórias

Em 2008, foram dados por findos quatro pedidos de medidas provisórias, que foram indeferidos pelo facto de as medidas pedidas, que, de acordo com jurisprudência assente, devem ser decretadas e produzir os respectivos efeitos antes das decisão principal para evitar que os interesses do recorrente ou demandante sofram um prejuízo grave e irreparável, não serem urgentes (despachos do presidente do Tribunal de 30 de Janeiro de 2008, *S/Parlamento*, F-64/07 R, de 25 de Abril de 2008, *Bennett e o./IHMI*, F-19/08 R, de 3 de Julho de 2008, *Plasa/Comissão*, F-52/08 R, e de 17 de Dezembro de 2008, *Wenig/Comissão*, F-80/08 R).

No despacho *Wenig/Comissão*, já referido, foi recordado, em particular, que as medidas devem ser de carácter provisório, no sentido de que não devem ter qualquer influência na decisão de mérito. No âmbito da ponderação dos interesses em causa, há que levar em conta o carácter irreversível de uma eventual suspensão da execução da decisão controvertida e só deferir o pedido do recorrente se a urgência da medida requerida for incontestável.

## III. Pedidos de apoio judiciário

Desde a entrada em vigor, em 1 de Maio de 2008, das instruções práticas às partes, todos os pedidos de apoio judiciário devem ser apresentados através de um formulário obrigatório, que contém um guia para os requerentes.

Em 2008, foram proferidos sete despachos sobre pedidos de apoio judiciário. Excepto o pedido apresentado no processo *Kaminska/Comité das Regiões*, F-142/07 AJ, em que o

pedido de apoio judiciário foi deferido, os pedidos foram indeferidos pelo facto de o requerente não estar, ou não ter demonstrado estar, devido à sua situação económica, total ou parcialmente incapacitado de fazer face às despesas de assistência e de representação em juízo.

Nos despachos que indeferiram os pedidos de apoio judiciário, foi recordado, designadamente, que o artigo 95.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento de Processo dispõe que a situação económica do requerente é avaliada tendo em conta elementos objectivos, como os rendimentos, o capital detido pela pessoa e a sua situação familiar. Foi igualmente recordado que, nos termos do artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do referido regulamento, o pedido de apoio judiciário deve ser acompanhado de todas as informações e documentos justificativos que permitam avaliar a situação económica do requerente, como um atestado de uma autoridade nacional competente comprovativo dessa situação económica.